



PARECER JURÍDICO Nº 051

Referente ao assunto: licitação – Pregão Presencial.

Base Legal: Lei Federal N.º 10.520/2002 e 8.666/93.

CONSULTA

Trata-se de questão solicitada pelo **Sr. Pregoeiro**, que pede parecer quanto a minuta de edital do **PREGÃO PRESENCIAL Nº: 001-3/2020 - FMS**.

Situação de Fato

A Secretaria Municipal de Saúde de Porto de Moz, solicita a contratação de pessoa jurídica do ramo pertinente, para Seleção e contratação de empresa especializada para aquisição de equipamentos médicos e materiais permanentes mobiliário para atender as unidades de atenção básica especializada em saúde do Município de Porto de Moz-Pa, conforme Pedido de Bens e Serviços – PBS, nº 002, de 01/09/2020, fls. 002 a 004.

Junta – se aos autos a planilha de custos no valor de R\$: 348.313,00 (Quatrocentos e Quarenta e Oito Mil e Trezentos e Treze Reais), fls. 16 a 17.

Após a Divisão de Despesas certificar a disponibilidade orçamentária, fl. 023, encaminhou os autos ao Sr. Pregoeiro para fins de realizar a licitação adequada à seleção dos futuros contratados, que fez juntar aos autos minuta de Edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº: 001-3/2020 - FMS.

Assim em atendimento ao **parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº: 8.666/93**, essa consultoria jurídica passa a **examinar**.

Fundamentação Legal

Nos termos do parágrafo único, do artigo 38 da Lei Federal N.º: 8.666/93, deve o Jurídico **analisar a minuta do edital e do contrato** sob o aspecto da legalidade, ou seja, se atendidos as exigências legais fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria.

Assim as licitações na modalidade de pregão são regulamentadas pela Lei Federal 10.520/2002, os editais precisamente no inciso III, do artigo 4º, vejamos:

Art. 3º A **fase preparatória** do pregão observará o seguinte:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
União Força e Trabalho - UFT
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



I – a autoridade competente **justificará a necessidade** de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação e propostas, sanções por inadimplemento;

Art. 4º A **fase externa** do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras;

III – do **edital constarão** todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

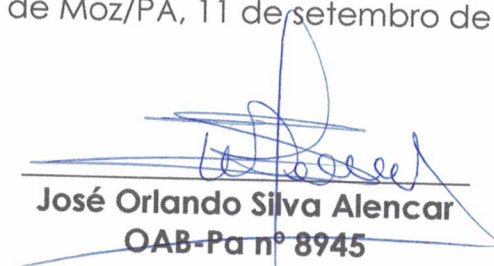
Analisando a minuta *in casu* constata-se que ela atende a todas as exigências fixadas nesta lei.

CONCLUSÃO

Por todo exposto esta ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO **APROVA** a minuta de Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº: 001-3/2020 - FMS, e manifesta – se pelo regular prosseguimento do feito.

Este é o parecer.
A.J.M

Porto de Moz/PA, 11 de setembro de 2020.


José Orlando Silva Alencar
OAB-Pa nº 8945
Assessor Jurídico